



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019.

DISPÕE sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental – (EMEFs) de Cariacica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental (EMEFs) de Cariacica.

§ 1º. O direito de que trata o *caput* será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar, contaminação e proliferação de doenças.

§ 2º. Os absorventes devem ser disponibilizados pela escola sempre que solicitado pela estudante que estiver em seu período menstrual, observando-se o bom senso no fornecimento individual desse insumo, a fim de que não haja desperdício.

Art. 2º. O município de Cariacica garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos que ficarão aos cuidados da equipe escolar, responsável por manter em estoque, acomodar e disponibilizar os absorventes, sempre que solicitado, de acordo com a organização da unidade escolar.

Parágrafo único. A fim de evitar eventuais constrangimentos e manter a discricção do fato, esta interação deverá acontecer exclusivamente entre pessoas do sexo feminino, razão pela qual a equipe escolar deve observar o cuidado quanto a mais esta peculiaridade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rua Waldemar Siepierski Nº 200 – Rio Branco – Cariacica ES – CEP 29147-600 -15ºA/Gab.1504
Telefone Geral (27) 3226-8255 Fax (27) 3226-8255
Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para estudantes das EMEFs do município, sendo destinados a discentes que comprovadamente estiverem em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

Inicialmente, é imperioso ressaltar a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição em tela, em especial quando a iniciativa por parte do vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com Repercussão Geral reconhecida.

Nesse sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Cariacica tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Saliente-se que tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo menos desde 2008, quando no julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal:**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

No âmbito desta municipalidade, a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu art. 90, igualmente não prevê a criação de despesas como critério para definição da iniciativa privativa, tampouco poderia, visto se tratar de norma de reprodução obrigatória que deve seguir o padrão estabelecido na Carta Magna de 88.

Diante disso, aprovado o presente Projeto de Lei, **a lei municipal que venha a estabelecer a obrigatoriedade de distribuição de absorventes menstruais em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de constitucionalidade formal.**

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, **após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de absorventes será implementado, bem como a cargo de qual órgão de sua estrutura administrativa ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.**

Superado esse ponto de debate, passamos a expor sobre a proteção à educação e a saúde de adolescentes, por meio da garantia de acesso a bens de primeira necessidade, qualificados de forma ampla no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD)¹ e instituídos como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, inclusive a Prefeitura Municipal, nos termos do art. 227 da Constituição da República:

¹ **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Art 53: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dirimida, portanto, qualquer dúvida quanto à constitucionalidade formal da presente iniciativa, passa-se a demonstrar a constitucionalidade material, a legalidade e a necessidade da presente proposição, que visa prover o direito de adolescentes do sexo feminino a ter acesso de modo gratuito a absorventes menstruais, fornecidos nas escolas municipais de ensino fundamental (EMEFs) de Cariacica.

Sabe-se que, em razão do fato de não ter condições financeiras de comprar absorventes menstruais, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas. Isso significa que essas estudantes perdem muitos dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de todas desse item de higiene pessoal é uma necessidade que se impõe, pois absorventes não são itens supérfluos, cuja falta de acesso interfere na vida escolar das jovens hipossuficientes estudantes da rede municipal de ensino de Cariacica. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como as provisões de papéis higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.

Ademais, somado ao prejuízo acadêmico, a saúde das alunas também é algo que se visa proteger com a presente proposição, uma vez que muitas ultrapassam o tempo adequado para a troca dos absorventes ou os substituem por produtos inadequados, o que, segundo especialistas, pode causar danos à saúde íntima das meninas, tais como infecções de pele e na vulva.

Desta feita, a distribuição de absorventes para estudantes visa levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, bem como prevenir doenças, não sendo admissível que se permita que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajem essas jovens a frequentarem as escolas, reduzindo as suas chances de um futuro melhor. Nesse sentido, a discussão sobre o que vem sendo chamado de “pobreza menstrual” precisa ser encarada.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria em estudo, tendo em vista a sua inegável relevância social, educacional e de saúde pública.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 19 de novembro de 2019.